

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº. 1.407 EMENTA: Institui o imposto sobre vendas de
de 26 de dezembro de 1988 combustíveis líquidos e gasosos a
Reg. Livro _____ fls. _____ varejo - IVVC e adota outras provi-
dências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que a
CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o imposto municipal sobre combustí-
veis líquidos e gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a venda
efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único: Consideram-se a varejo as vendas de qual-
quer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo
diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a ven-
da a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único: Para efeito de incidência do imposto, são
cluídos como contribuintes:

I - As sociedades civis de fins não lucrativos, fundações e
cooperativas;

II - Os estabelecimentos de órgãos da administração pública
direta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia
mista e fundações públicas.

Art. 4º - Considera-se local da operação do IVVC o do estabe-
lecimento do contribuinte no momento da venda.

Parágrafo Único: Considera-se estabelecimento o local, cons-
truído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter
permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis liqui-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº. 1.407 EMENTA:
de 26 de dezembro de 1988
Reg. Livro _____ fls. _____

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

dos e gasosos.

Art. 5º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada.

Art. 6º - São sujeitos passivos, por substituição o produtor, distribuidor e atacadista que efetuam vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejistas, contribuintes do imposto.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- I - Varejista: o que opera na venda direta ao consumidor;
- II - Atacadista: o que opera na venda de contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender ao consumidor final o contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta lei.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação aos produtos transportados desacompanhados de nota fiscal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº. 1.407 EMENTA:
de 26 de dezembro de 1988
Reg. Livro _____ fls. _____

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

II - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

III - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido e gasoso no varejo, fixado pela autoridade competente, incluída as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso do imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 6º.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

DEI Nº. 1.407 EMENTA:
de 26 de dezembro de 1988
Reg. Livro fls.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que
CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 11º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através da guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único: O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único: As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal;

II - De 10% (dez por cento) de imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 1.407 EMENTA:
de 26 de dezembro de 1988
Reg. Livro fls.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

b) - De 20% (vinte por cento) do imposto devido o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês e até três meses após o prazo fixado para pagamento;

c) - 30% (trinta por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que ultrapassar três meses do prazo fixado para o pagamento do tributo;

II - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que deixar de reter na fonte o tributo na condição de sujeito passivo por substituição;

III - 200% (duzentos por cento) do imposto devido, o sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o tributo retido;

IV - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso da falta de emissão de documento fiscal, e, operação não escriturada;

VI - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de emissão de documento fiscal, considerando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;

VII - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhado;

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 1.407 EMENTA:
de 26 de dezembro de 1988
Reg. Livro _____ fls. _____

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

VIII - 10% (dez por cento) do valor do imposto no caso de falta de emissão de documentos fiscais, estando a operação devidamente registrada.

Art. 14º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do seu jeito passivo por substituição no cadastro municipal, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Ficam adotados pelo Município, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas-Fiscais - SINIEF.

§ 2º - É facultado ao fisco municipal a aceitação de documento fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados no regulamento.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quinze dias (15) contados da data de sua vigência.

Art. 16º - O IVVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de 1988.